ACÓRDÃO - AC00 - 1492/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9437/2016
PROTOCOLO	: 1681028
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADOS	: 1. JEANE GLEICE CAMARGO BARROS; 2. LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES. 3. JOAO CARLOS KRUG
ADVOGADOS	: MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; LUCAS PEDROSO DAL RI – OAB/MS 22.908.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR – DESPESA AUTORIZADA NÃO CORRESPONDE COM OS CRÉDITOS ADICIONAIS COMPROVADOS NOS AUTOS DO PROCESSO – ANEXO 12 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – ANEXO 11 COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – QUADRO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS INCONSISTENTE COM OS DECRETOS ENCAMINHADOS – NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

1. As violações à prescrição constitucional, legal e regulamentar que verificadas na prestação de contas de gestão, decorrentes da ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e da escrituração de modo incorreto, ensejam a declaração das contas como irregulares e a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 42, *caput*, II, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS.

2. A omissão em responder, sem causa justificada, a termo de intimação formalizado por esta Corte também atrai a aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, "b", do

Regimento Interno do TCE-MS, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Chapadão do Sul**, relativo ao exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade da Sra. **Jeane Gleice Camargo Barros** (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), como **contas irregulares**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **aplicação de multa** no valor de; a) **70 (setenta) UFERMS** a responsável, Sra. **Jeane Gleice Camargo Barros**, pela **ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo** e pela **escrituração das contas públicas de modo irregular,** com base nas disposições do art. 42, *caput*, II, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS; b) **15 (quinze) UFERMS**, a Sra. **Jeane Gleice Camargo Barros**, por **não ter respondido, sem causa justificada,** ao **Termo de Intimação** (INT - 3ICE - 8681/2018, fls. 408/410) formalizado pela extinta 3º Inspetoria de Controle Externo, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS; c) **20 (vinte) UFERMS**, ao Sr. **Luiz Felipe Barreto de Magalhães** (Prefeito Municipal - à época) por **não ter respondido, sem causa justificada,** ao **Termo de Intimação** (INT - **3ICE** - 8683/2018, fls. 444/416) formalizado pela extinta 3º Inspetoria de Controle Externo e ao **Termo de Intimação** (INT - **G.JD** - 8683/2018, fl. 747) formalizado pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS; pela **recomendação** para que os gestores atuais, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, e ainda, para que observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Chapadão do Sul/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade da Sra. Jeane Gleice Camargo Barros (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), conforme nomeação através do Decreto nº 2204/2013 (TC/07217/2017, fl. 09) feita pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Prefeito Municipal - à época).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 7099/2021, fls. 750/756), manifestou-se da seguinte forma:

> "Em face do exposto na presente Análise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **não está em conformidade**, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 11572/2021 (fls. 758/769), opinando da seguinte forma:

> "3.**1.** Pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão, com base nas disposições dos artigos nº 37, 42, caput, II, IV e VIII, e 59, III, todos da LCE n° 160/2012; **3.2.** Pela aplicação de **multas**, conforme previsões dos artigos 44, I, Par. Único, 45, I, e § 3º, e 46 todos da LCE n.º 160/2012, pelos motivos expostos no item 2 deste Parecer." (grifo conforme o original)

Instado a se manifestar o representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 3ª PRC - 2509/2022, fls. 770/774):

> "**I –** pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Chapadão do Sul/MS**, relativas ao exercício de 2015, prestadas pela senhora Jeane Gleice Camargo Barros, Secretária Municipal de Assistência Social à época a, haja vista o não cumprimento do Artigo 42, caput e inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012; **II –** pela aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; **III –** pela **advertência** ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes; **IV –** pela

recomendação ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis; **V –** pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.” (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Chapadão do Sul/MS** relativo ao exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade da Sra. Jeane Gleice Camargo Barros (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 30.03.2016 (data de autuação no protocolo), portanto, **dentro do prazo** determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (Anexo III, Item 2.1.1, letra “A”), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 01). **Concomitantemente**, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra “B”, da Resolução - TCE/MS nº 54/2016, vigente à época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Chapadão do Sul/MS, relativo ao exercício de 2015 foi concedida através da Lei Municipal nº 1.021/2014 (LOA), na qual foi prevista a receita no valor de R$ 3.221.250,00 (Três milhões, duzentos e vinte e um mil e duzentos e cinquenta reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Assistência Social.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram a redução no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 1.040.760,87. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 3.221.250,00, foi

alterado para R$ 2.180.489,13, **sendo incompatível**[1] com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 80/82), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 38/42), no montante de R$ 2.152.504,63, **fato que repercute em infração** disposta nos termos do artigo 42, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 em virtude da **diferença de R$ 27.984,50.**

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 78/79), o qual evidencia receita orçada de R$ 1.424.050,00 e arrecadada na ordem de R$ 700.909,37.

Do mesmo modo, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 80/82), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 2.152.504,63 e empenhada na ordem de R$ 1.835.142,93.

Entretanto, em análise pormenorizada dos autos, corroboro com o apontamento feito pela d.Auditoria, no que diz respeito à Despesa Autorizada de R$ 2.152.504,63, embora tenha sido demonstrada por categorias econômicas e por classificação funcional, **não corresponde com os créditos adicionais comprovados nos autos do processo**, conforme visto no subitem 2.4 (Parecer da d.Auditoria).

As demonstrações do Balanço Orçamentário (Anexo 12, fls. 456/457), do Balanço Financeiro (Anexo 13, fls. 43/46), do Balanço Patrimonial (Anexo 14, fls. 430/432) e a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 52/55), foram elaboradas conforme explicitada nos artigos 102, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público vigente para o exercício.

Em análise inicial da Prestação de Contas do referido Fundo, a extinta 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos da Instrução Normativa nº 35/2011 (vigente à época), Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.1, e artigo 1º, § único.

Devidamente intimados nos termos Regimentais (fls. 408/410; fls. 411/413 e fls. 414/416), a Sra. Jeane Gleice Camargo Barros (Ordenadora de Despesas - à época) e o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Prefeito Municipal – à época) **não compareceram ao processo dentro do prazo** estabelecido no art. 110, I, do

[1] De acordo com os decretos encaminhados no presente processo, o montante da Dotação Atualizada obtido **não confere** com o demonstrado no Balanço Orçamentário, R$ 2.152.504,63 (fls. 38-42), conforme quadro constante no Item V, Subitem 2, desta análise, em ofensa ao art. 91 da Lei nº 4.320/1964.

Regimento Interno desta Corte de Contas como atesta a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme despacho (DSP - DFCGG - 4506/2019, fl. 145). **Já** o Sr. João Carlos Krug (Prefeito Municipal - gestão 2017/2020 e atual) **compareceu ao processo dentro do prazo**, juntando os documentos e justificativas que julgou necessário para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCE - 6120/2019, fls. 646/655) que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **não oferece condições técnicas para serem consideradas regulares**, conforme o Tópico IX (DA CONCLUSÃO) da sua análise, opinando desta feita pela **irregularidade das contas**.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS CLO - 20193/2019, fls. 657/693) **ratificou *in totum* o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, pontuou ainda, irregularidades na prestação de contas como se segue:

> ✓ O total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 3.221.250,00, foi alterado para R$ 2.180.489,13, sendo, portanto, incompatível com a respectiva importância de R$ 2.152.504,63 verificada no "Anexo 12 – Balanço Orçamentário", à peça 07, bem como no "Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada", à peça nº 18, fato que repercute em infração disposta nos termos do artigo 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 em virtude da diferença de R$ 27.984,50;
>
> ✓ Cumpre destacar que o Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais de f. 171 **está inconsistente com os decretos encaminhados**, uma vez que apresentam divergência nos seguintes valores: (grifo deste relator)
>
> a) No Decreto 2543/2015 de f. 525-548 não houve anulação de valor referente ao fundo em análise, todavia, o Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (f. 171) registrou o valor de R$57.984,00 como anulação;
>
> b) O Quadro de f. 171 registrou o montante de R$30.000,00 como suplementação no Fundo em análise no Decreto n. 2586, porém em conferência às f. 608-609 nenhum valor foi suplementado para o Fundo Municipal de Assistência Social.

Deste modo, constato que a d.Auditoria opinou também, pela **irregularidade** na prestação de contas em análise.

Conforme verificado nos autos, o ilustre representante do *Parquet de Contas*, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação do responsável (DESPACHO DSP - 3ª PRC - 15886/2020, fls. 674/675) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais/contábeis apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

Devido ao posicionamento relatado e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determinei (DSP - G.JD - 16076/2020, fl. 676) nova intimação do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Prefeito Municipal - à época) e do Sr. João Carlos Krug (Prefeito Municipal - gestão 2017/2020 e atual), a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise da DFCGG e no parecer da d.Auditoria, conforme já mencionados.

O Sr. João Carlos Krug (Prefeito Municipal - gestão 2017/2020 e atual) **compareceu ao processo** dentro do prazo, juntando os documentos e justificativas que julgou necessário para sanar as irregularidades inicialmente apontadas (fls. 691/745). Já o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Prefeito Municipal - à época) novamente intimado nos termos Regimentais (fl. 747), o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães **deixou novamente de comparecer ao processo**, tendo sido decretada **sua revelia**, conforme certidão expedida pelo meu Gabinete, por meio do Despacho constante nos autos (DSP - G.JD - 6083/2021 (fl. 748).

Em reexame final da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCM - 7099/2021, 750/756) que **diante da ausência de manifestação por parte dos responsáveis**, permanecem as irregularidades apontadas, **em face da omissão de prestar esclarecimentos**, bem como de **encaminhar os documentos solicitados**.

A d.Auditoria e o Ministério Público de Contas em seus pareceres (PAR - **GACS CLO** - 11572/2021, fls. 758/769 e PAR - **3ª PRC** - 2509/2022, fls. 770/774) corroboraram com as irregularidades constatadas pela equipe técnica da Divisão de Contas de Governo e de Gestão, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, ambas opinando também, pela **irregularidade** na prestação de contas em análise.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, *caput*, incisos II, IV, VIII e IX e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)

> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42". (grifo nosso)

As **irregularidades/impropriedades** que permaneceram sem justificativa ou esclarecimentos configuram descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, **evidenciando a desídia do gestor** e sujeitando o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

O administrador não pode fazer o que bem entender, está sujeito ao princípio da legalidade, ou seja, ele só pode agir segundo a lei, dentro do que ela expressamente autorizar e no silêncio desta está proibido de agir.

Assim, apesar de oportunizado aos responsáveis para que se manifestassem, restaram ausentes os documentos de apresentação obrigatória elencados, bem como outras impropriedades contábeis levantadas nas analise e parecer mencionados, posto isto, entendo que a prestação de contas se encontra **sem possibilidade de aprovação**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Chapadão do Sul/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade da Sra. Jeane Gleice Camargo Barros (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 70 (setenta) UFERMS a responsável, Sra. Jeane Gleice Camargo Barros (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), pela

ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e pela **escrituração das contas públicas de modo irregular,** com base nas disposições do art. 42, *caput*, II, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

b) 15 (quinze) UFERMS, a Sra. Jeane Gleice Camargo Barros (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época) por **não ter respondido, sem causa justificada,** ao **Termo de Intimação** (INT - 3ICE - 8681/2018, fls. 408/410) formalizado pela extinta 3º Inspetoria de Controle Externo, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;

c) 20 (vinte) UFERMS, ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Prefeito Municipal - à época) por **não ter respondido, sem causa justificada,** ao **Termo de Intimação** (INT - **3ICE** - 8683/2018, fls. 444/416) formalizado pela extinta 3º Inspetoria de Controle Externo e ao **Termo de Intimação** (INT - **G.JD** - 8683/2018, fl. 747) formalizado pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os gestores atuais, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, e ainda, para que observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas aos responsáveis e pela recomendação aos gestores atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, ‘‘b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB / ARN / MSS/DSSM